



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10675.002046/2003-35
Recurso nº	133.119 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-34.259
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	DRJ-JUIZ DE FORA/MG E GRANJA PLANALTO LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: Multa por atraso na entrega da DCTF. Descabida a aplicação de legislação posterior, no caso a MP nº 16, de 2001, se essa resultar em cobrança de multa em valor superior àquele resultante da utilização da norma vigente à época da ocorrência do fato gerador. PAES. Desistência parcial do recurso. Devem ser abatidos do crédito mantido pela decisão recorrida os valores objeto de desistência por parte da empresa.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário
Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Nilton Luis Bartoli.

ADP

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“No encerramento de auditoria fiscal, em 07/07/2003, levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo, foi lavrado auto de infração para exigência da multa por falta de apresentação de DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, à fl. 07, no valor total de R\$ 1.170.108,81.

Conforme Termo de Descrição dos Fatos, à fl. 08 e 09, a penalidade refere-se às DCTF do 1º trimestre de 2000 ao 3º trimestre de 2002.

A exigência foi enquadrada no artigo 7º, inciso II, e parágrafo 3º, inciso II, da Lei 10.426 de 2002, conversão da Medida Provisória nº 16 de 2001 (fl. 10).

Os demonstrativos de apuração dos valores devidos encontram-se às fls. 12-24.

Cientificada, em 01/09/2003 a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 139-147, representada por advogados, procuração à fl. 149, contestando o auto de infração, alegando que (*verbis*):

‘Tomando por base de cálculo, única e exclusivamente, o valor dos supostos tributos federais do período, o Fisco aplicou à impugnante a multa isolada total de R\$ 1.170.108,81 (...).

Trata-se de autuação indevida, eivada de nulidade absoluta ante flagrante abusividade do procedimento fiscal.

(...)

A multa aplicada à sociedade Impugnante não tem como prosperar, na media em que foi adotada, como base de cálculo, valores indevidos com base na Lei nº 10.426, de 24.04.02.

O período em que a fiscalização alega que a impugnante não teria entregue as DCTFs seria aquele compreendido entre o 1º trimestre de 2000 e o 3º trimestre de 2002.

O fundamento legal para a multa impingida à Impugnante é o art. 7º, da Medida Provisória nº 16, de 27.12.01, posteriormente convertida na Lei nº 10.426/02, in verbis: (...)

Anteriormente à edição da Medida Provisória nº 16/01, convertida na Lei nº 10.426/02, vigia a regra segundo a qual a multa era de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, a partir do dia subsequente ao prazo para a entrega até o mês em que seria lavrado o auto de infração, conforme art. 4º, da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19.12.96.

De uma simples análise do malsinado Auto de Infração, percebe-se claramente que a fiscalização desconsiderou que a norma jurídica, em regra, projeta sua eficácia para o futuro, olvidando-se, portanto, de

And

observar o princípio basilar da irretroatividade da lei tributária (arts. 5º, inciso XXXVI e XXXIX, e 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal), na medida em que, antes mesmo da vigência da Medida Provisória n.º 16, de 27/12/01, foi impingida multa no percentual até o limite de 20% (vinte por cento) incidente sobre os supostos tributos de cada mês calendário.

(...)

Somente se admite a retroatividade da lei tributária quando mais benéfica para o contribuinte, nas hipóteses dos incisos do art. 106, do Código Tributário Nacional, o que obviamente não é o caso.

Logo, somente poderia ser cobrada a multa isolada com base na MP n.º 16/01, convertida na Lei n.º 10.426/02, após o terceiro trimestre de 2001, conforme disposto no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11.12.02.

Antes mesmo da edição da IN SRF n.º 255/02, o próprio Fisco já adotava tal orientação, conforme disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 10, de 20.08.02, que teve por objeto os artigos 7º e 8º da MP N.º 16/01, segundo o qual 'As multas previstas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, serão aplicadas retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, quando forem mais benéficos ao sujeito passivo' (grifou-se).

Em caso análogo, julgando recurso de ofício acerca de multa isolada cobrada sobre valores confessados em DCTF, antes da vigência da MP n.º 16/01, o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, por meio de sua Primeira Turma, decidiu o seguinte:

(...)

Logo, não resta qualquer dúvida acerca da ilegalidade da multa isolada calculada até o limite de 20% sobre os tributos de cada mês calendário, anteriormente a dezembro de 2001. O valor deveria ser aquele previsto no art. 4º, da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19.12.96, de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, a partir do dia subsequente ao prazo para a entrega até o mês em que foi lavrado o auto de infração.

(...)

Com relação à multa isolada aplicada com base na MP n.º 16/01 e na Lei n.º 10.426/02, a partir do quarto trimestre de 2001, o cálculo utilizado pela fiscalização não se encontra correto, posto que o art. 7º, inc. II, do referido dispositivo legal, prevê a incidência de multa de 2% (dois por cento) por mês-calendário, incidente sobre os tributos supostamente devidos, até o limite de 20% (vinte por cento).

A cobrança indevida de multa, seja anterior ou posterior a dezembro de 2001, demonstra a abusividade cometida contra a Impugnante, acarretando-lhe ônus excessivo que a lei não impõe aos demandados.

Avop

A título de esclarecimento, a multa total que poderia ter sido impingida à Impugnante, tomando-se por base de cálculo os tributos por ela apurados e que são discutidos pela Impugnante em função de outra autuação sofrida, seria de R\$ 591.698,30 (...), conforme cálculo em anexo, e não o absurdo valor constante do Auto de Infração, de R\$ 1.170.108,81 (...).

Houve, então, a cobrança equivocada da multa com base na MP n.º 16/01 e na Lei n.º 10.426/02.

IV. Dos pedidos.

Por todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em face da não observância da legislação de regência, tendo em vista a cobrança abusiva e ilegal de multa isolada, pede-se seja anulado o Auto de Infração na sua totalidade ou parcialmente, para a exclusão dos valores indevidos incluídos pela fiscalização, anulando-se também o lançamento na sua totalidade ou parcialmente.

'Ad cautelam', requer a Impugnante a realização de prova pericial contábil. (...).'

Em petição datada protocolada em 01/09/2003, fls. 133-137, a contribuinte apresentou desistência parcial da impugnação para aderir ao parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/2003 (Refis), quanto ao valor de R\$ 591.698,30 (demonstrativo à fl. 159)."

A DRJ em Juiz de Fora – MG considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001 e 2002

Ementa: A elevação do valor da multa por atraso na entrega da DCTF de que trata a Medida Provisória nº 16 de 2001, não se aplica aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, ainda que a autuação tenha ocorrido posteriormente"

Lançamento Procedente em parte"

Ao deferir parcialmente o pedido da impugnante, a autoridade julgadora exonerou o crédito tributário no valor de R\$ 646.861,83 resultante da diferença do recálculo da multa pelo atraso na entrega das DCTF, referente ao período entre o 1º trimestre de 2000 e o 3º trimestre de 2001, pois havia sido aplicada a multa pela Lei nº 10.684/2000, muito mais gravosa, substituindo-a pela multa de R\$ 57,34, naquele período, e manteve o crédito tributário no valor de R\$ 523.246,98, conforme Demonstrativo de fl. 169.

Dessa decisão recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes, por ser o valor exonerado superior ao limite de alçada.

Ciente da decisão, em 02/04/2004 (sexta-feira) a contribuinte apresentou recurso em 04/05/2004, portanto, tempestivamente, aduzindo estar inconformada com o prosseguimento da cobrança da parte mantida, tendo em vista sua adesão ao PAES, conforme documentos de fls. 133-137, inclusive em valor superior àquele remanescente na decisão.



Como a desistência foi formulada tempestivamente, a decisão deveria tê-la homologado, com a suspensão da cobrança do saldo remanescente.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para que seja modificada a parte dispositiva da decisão, com a homologação da desistência parcial, julgando totalmente procedente a impugnação, determinando-se a suspensão da cobrança do saldo remanescente, pelas razões já expostas.

Anexa alteração de contrato social de fls. 185 a 194 e a relação de bens para garantia de instância de fl. 195.

É o relatório.

ARP

Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Trata-se de recursos de ofício e voluntário, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Conselho.

Nego provimento ao recurso de ofício, por entender que a decisão recorrida andou bem ao exonerar o crédito tributário. Transcrevo os fundamentos do voto:

"A impugnação foi considerada tempestiva pela unidade de origem, em face das paralisações no atendimento da SRF, razão pela qual merece ser conhecida.

Inicialmente, cumpre enfatizar que o contribuinte desistiu parcialmente da impugnação para aderir ao parcelamento especial de que trata a Lei 10.684 de 2003. Todavia, incluiu no programa apenas a parcela da multa que considerou devida, consoante demonstrativo de fl. 159.

Conforme relatado, a contribuinte deixou de apresentar as DCTF do primeiro trimestre de 2000 ao terceiro trimestre de 2002. Na lavratura do auto de infração, o AFRF aplicou a legislação em vigor, Lei nº 10.426/2002, em todos os períodos. De fato, este procedimento foi equivocado: para as DCTF que deveriam ser entregues até dezembro de 2001, a penalidade é de R\$ 57,34 por mês calendário, ao teor do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 73 de 1996, que dispunha:

"Art. 4º A falta de entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração."

Nesse sentido, elucidou o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 10 de 20/08/2002:

"Aplicação no tempo das multas por falta de entrega ou atraso na entrega da DIPJ, da DCTF, da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, da Dirf ou da DOI"

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 105, 106 e 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, declara, em caráter normativo, que:

Artigo único. As multas previstas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, serão aplicadas retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, quando forem mais benéficos ao sujeito passivo.



Uma vez que a legislação atual é muito mais gravosa, penalizando a falta de entrega com multa de 2% ao mês, calculada sobre os tributos devidos, não há que ser aplicada retroativamente.

Portanto, nesta parte, cabe razão à contribuinte, devendo ser recalculada a multa devida das DCTF do 1º trimestre de 2000 e 3º trimestre de 2001. Incabível o pleito no sentido de cancelar integralmente a penalidade.

Por outro lado, não cabe razão à impugnante quanto ao fato de a Fiscalização ter aplicado a multa máxima de 20% do imposto devido sobre todas as DCTF que deveriam ser entregues a partir de janeiro de 2002. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 07 de julho de 2003, o cálculo deveria ser feito até aquela data, nos termos do artigo 7º da Lei 10.426/2002. Registre-se que no demonstrativo da contribuinte de fl. 159 calculou-se as multas até 30/06/2003. Por sua vez, a fiscalização efetuou cálculos até 07/07/2003, data da lavratura do auto de infração, devendo ser considerado nos cálculo tanto a fração do mês que deveria ser entregue a DCTF quanto a fração do mês de julho/2003. Vejamos o texto da Lei:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas":

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (...) (destaquei).

No que tange à base de cálculo da multa a partir de janeiro de 2002, valor dos tributos devidos, entendo que não se faz necessária a realização de perícia contábil, haja vista que os autos de infração para

AOP

exigência do PIS e da Cofins dos períodos em questão, processos n.º 10675.002041/2003-11 e 10675.002042/2003-57, foram integralmente mantidos quanto a esses períodos, conforme acórdãos n.º 5509 e 5508 desta DRJ, proferidos em 03-12-2003. Logo, deve ser confirmada a base de cálculo tomada pela fiscalização.

Diante do exposto, os valores corretos da exigência são os seguintes:

Trimestre DCTF	Data prevista	Meses/fração Atraso até 07 julho 2003	Base de Cálculo R\$	Valor Correto da Multa R\$	Valor Lançado R\$	Valor a exonerar – R\$
1º trim-2000	15/4/2000	40	57,34	2.293,60	60.750,03	58.456,43
2º trim-2000	15/7/2000	37	57,34	2.121,58	79.327,23	77.205,65
3º trim-2000	14/10/2000	34	57,34	1.949,56	77.329,33	75.379,77
4º trim-	16/1/2001	31	57,34	1.777,54	90.490,93	88.713,39
1º trim-2001	14/4/2001	28	57,34	1.605,52	88.934,45	87.328,93
2º trim-2001	14/7/2001	25	57,34	1.433,50	125.376,03	123.942,53
3º trim-2001	16/10/2001	22	57,34	1.261,48	137.096,61	135.835,13
4º trim-2001	16/1/2002	19 (limite 20%)	305.956,58	134.306,96	134.306,96	0,00
1º trim-2002	16/4/2002	16 (limite 20%)	246.372,56	135.038,87	135.038,87	0,00
2º trim-2002	16/7/2002	13 (limite 20%)	269.296,46	138.653,70	138.653,70	0,00
3º trim-2002	15/10/2002	10 (limite 20%)	189.522,57	102.804,67	102.804,67	0,00
TOTAL				523.246,98	1.170.108,81	646.861,83

Conclusão: em face do exposto, voto no sentido de que seja julgado procedente em parte o auto de infração, para exonerar a importância de R\$ 646.861,83, consoante demonstrativo acima, prosseguindo-se na cobrança de R\$ 523.246,98, nos termos da legislação vigente atentando-se à parcela por ventura incluída no Refis 2.”

Quanto ao recurso voluntário, trata da petição protocolada em 01/09/2003 (fl. 133-137), por meio da qual a empresa apresentou desistência parcial da impugnação, para aderir ao parcelamento especial, no valor de R\$ 591.698,30, que julgou ser o valor correto de seu débito (doc. de fl. 159).

A empresa pede a homologação da desistência parcial e que seja julgada totalmente procedente a impugnação na parte que não foi objeto da desistência.

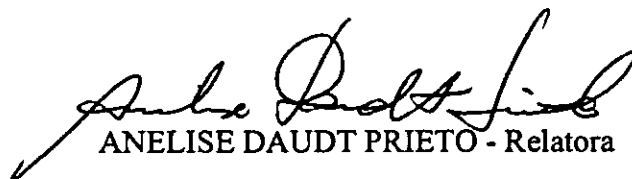
Ora, o voto por mim adotado é claro ao determinar que se atente à parcela porventura incluída no Refis 2. Portanto, não deixa de estar homologando a desistência. No entanto, a intimação da decisão (fls. 170) remete-se claramente ao Demonstrativo de Débito à (fl. 171), do qual constam todos os créditos mantidos pela decisão recorrida, sem que seja feita qualquer menção ao parcelamento.

Posteriormente foi juntada a planilha de fl. 175, na qual são abatidos desses créditos aqueles que constaram da opção pelo PAES, mas não consta que a contribuinte tenha tido acesso a tais cálculos.

And

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para determinar que seja cumprida a decisão recorrida e que sejam consideradas as parcelas porventura incluídas no Refis.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007



ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora